

Artigo publicado em revista jurídica.

**A DESFIGURAÇÃO DO  
TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988  
PELO NEOLIBERALISMO.**

**WALBER DE MOURA AGRA**

**Pós-Doutor pela Universidade de Bordeaux**

**Doutor em Direito pela UFPE/Universidade de Firenze**

**Procurador do Estado de Pernambuco**

**Professor da UFPE**

**Advogado**

**Monografia apresentada ao XXVI  
Congresso Nacional dos  
Procuradores de Estado.**

**RECIFE, AGOSTO DE 2000.**

## 1. INTRODUÇÃO

Atônita, a população brasileira assiste ao descrédito das suas instituições democráticas. A maioria não mais confia na classe política e acha que o regime democrático não é a solução para os seus problemas. Os escândalos se repetem, um após o outro, modificando seus protagonistas, tendo, infelizmente, a impunidade dos seus autores como regra. O mais recente escândalo colocou a corrupção nas salas presidenciais e constrangeu ter que escutar um Presidente da República, visivelmente humilhado, afirmar que não olha o que assina.

Há uma intensa crise social, moral, política, econômica e jurídica. O escopo do presente trabalho será analisar a crise do ponto de vista do ordenamento jurídico, precipuamente, na Constituição brasileira de 1988.

Escolhemos esta delimitação para o tema porque é na Constituição que se encontra o grau mais intenso de legitimidade jurídica. Por gozar de supremacia, supralegalidade e imutabilidade relativa ela estrutura o edifício normativo e sob o seu âmbito as forças políticas exercem um duro embate para agasalhar os seus interesses.

O caso brasileiro se configura como um exemplo ímpar para esta análise. A Constituição de 5 de outubro de 1988 foi calcada por uma coalizão de forças que permitiu o surgimento de um texto que assegurou as aspirações populares de amplas classes sociais que até então tinham sido marginalizadas da cidadania. Foi uma Constituição que aspirou uma melhor justiça social, concebendo mecanismos que permitiriam a sua concretização.

Alguns fatores como a eleição de Collor, a queda do Muro de Berlim, a imposição da globalização e a ofensiva do neoliberalismo, fizeram com que a correlação de forças fosse

modificada. Assumiu o poder uma coalizão de centro-direita, apesar de ser dirigida por vestes sociais-democratas, que passou a ter ojeriza da Carta Magna de 1988.

Como não tinham legitimidade para realizar uma nova Constituição, passaram a recorrer à fraudes constitucionais, tentando implantar uma visão jurídica neoliberal, no que antes era uma Carta de feições sociais. O instrumento para realizar estas medidas foi através do Poder Reformador, com as emendas e a revisão na *Lex Legum*.

Para realizarem estas fraudes, excluem a sociedade da discussão. A ela foi reservado o papel de mero expectador, legitimando pela sua inércia o procedimento praticado. Nesta atuação foi predominante o apoio dado pela mídia. Assistimos no país uma ditadura da informação, poucos são os veículos que não aderiram a subserviência intelectual, esquecendo de preceitos constitucionais como o pluripartidarismo, a liberdade de crença e a vedação à censura.

Esta tentativa de implementação do neoliberalismo na Constituição de 1988, através do Poder Reformador é que tentamos analisar no nosso trabalho. Pelas limitações impostas, discorreremos sobre a incidência das práticas neoliberais no judiciário, seguridade social e na forma federativa.

A metodologia utilizada será através de pesquisa em acervos bibliográficos e dos recursos da realidade fática, que oferecem grande manancial de conteúdo. A problematização consistirá em se discutir se esse processo de remodelação, tão profunda do Texto Constitucional, ou melhor, em uma linguagem schmittiana, na decisão política da Constituição, pode ser permitida em nosso ordenamento jurídico.

## 2. Pós-Modernidade, Globalização e Neoliberalismo

Conjuntamente com o tema globalização, ouvimos, incessantemente, falar da pós-modernidade, e estes dois contribuem com o descrédito por que passam as Constituições nos mais diversos países.<sup>1</sup> A perda da eficácia Constitucional abala o universo jurídico, ensejando rupturas constitucionais que provocam insegurança, impedindo o desenvolvimento da nação.

Com a fragilização constitucional, ela deixa de ser a lei imperiosa do ordenamento e passa a ser um instrumento para legitimar o domínio das elites dirigentes, se tornando uma Constituição semântica, com todos os seus inconvenientes.

Na realidade, a pós-modernidade propiciou o surgimento da globalização, ensejada com uma roupagem neo-liberal; ambas são hodiernamente interligadas, selando a sorte das Constituições, especialmente nos países periféricos.

O traço mais característico da pós-modernidade é a celeridade com que as mudanças vão acontecendo; o que hoje significa o novo, amanhã será passado. As inovações tecnológicas são cada vez mais freqüentes, necessitando da alocação de um maior aporte de recursos. No campo gnoseológico, a pós-modernidade representa a perda da exatidão da ciência, típica do positivismo, em substituição ganha relevância a *doxa*, probabilidade.

Por sua vez, as mudanças econômicas possibilitam alterações no comportamento social, desorganizando padrões sociais milenares como a família, a cultura, as relações profissionais, a religião etc.

Mais não é só, ela forcejou a pluralidade social. A previsão feita por Karl Marx de que a sociedade se dividiria em duas

---

<sup>1</sup> Como conceito de pós-modernidade interessante o delineado pelo professor argentino Carlos Alberto: “ La posmodernidad es la contradicción entre el reconocimiento formal de los derechos individuales del hombre y la negación de los derechos fundamentales del Ser humano.” GHERSI, Carlos Alberto. “ Posmodernidad Jurídica. El análisis Contextual del Derecho como contracorriente a la abstracción jurídica” In: Revista da *Faculdade de Direito da UFRGS*. V. 15. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 21.

classes antagônicas, o proletariado e a burguesia, foi soterrada pelos fatos. As sucessivas revoluções industriais e os monopólios capitalistas, fase prevista por Lenin, fizeram com que o setor preponderante da economia deixasse de ser o secundário e se concentrasse no terciário, fecundando espaço para o surgimento de diversas classes sociais, com os mais diferentes interesses.

O aprimoramento das tecnologias ocasionou uma menor oferta de empregos, tornando a falta de trabalho um dos crônicos problemas sociais e diminuindo, conseqüentemente, a demanda por produtos, em um ciclo vicioso em que uma menor oferta de empregos, cria uma menor demanda e essa alimenta a carência de postos de trabalho.

Além disso, por causa das sofisticações tecnológicas, cada geração de empregos passou a necessitar de uma maior inversão de capital. Um lugar de trabalho que antes era criado por quantia X, atualmente, necessita da inversão de 3X, dificultando a multiplicação dos postos de empregos.

A globalização é o reflexo econômico da pós-modernidade.<sup>2</sup> Ao contrário do que muitos imaginam, esse não se configura como um fenômeno novo; Alexandre o Grande, o Império Romano, Napoleão, conseguiram uma 'globalização', através das armas, mais intensa do que a realizada hoje.

A grande diferenciação é que ela se processa de certa forma pacífica e em um sentido vertical. Na realidade, há uma imposição dos países do cone norte aos do cone sul; para os países ricos existe uma globalização das riquezas e para os países pobres a globalização da miséria. Globalizou-se um sistema econômico, o neoliberalismo, que acumula as diferenças sociais e reproduz a pobreza; não houve uma globalização de direitos, com acesso à educação, saúde, lazer, tecnologia.

Esses dois fatores propiciam um ambiente social de extrema instabilidade, com uma degradação moral em todos os níveis, da ética ao econômico, onde o fenômeno jurídico perde relevância. A Constituição, diante de tais circunstâncias, começa a significar um

---

<sup>2</sup> **Diniz**, José Janguê Bezerra. *O Direito e a Justiça do Trabalho diante da Globalização*. São Paulo: LTR, 1999. P. 40.

manancial para legitimar de maneira ilusória a dominação existente, seja ao nível interno, como ao externo.

Casuísmos efêmeros se tornam alicerces para se perpetrarem os mais absurdos crimes contra a legalidade. Sem ter chance de verificar a eficácia das normas, a população perde o crédito na Constituição, sendo manipulada em uma alienação jurídica quanto aos seus direitos e obrigações.

No Brasil esse quadro se torna mais intenso por vários fatores. A Constituição Cidadã, a mais democrática que o país já produziu, desde o seu nascimento, vem sofrendo constantes ataques da elite dirigente porque assegurou aos cidadãos, principalmente aos mais desfavorecidos, direitos imprescindíveis à dignidade da pessoa humana, direitos que a colocam como uma Lei Maior moderna, uma das mais avançadas do mundo.<sup>3</sup>

### 3. Crise Constitucional

Os Textos Magnos não servem mais como leis fundamentais estruturantes de uma realidade social; em sua grande maioria são o que Karl Loewenstein denomina de Constituição semântica, àquelas que têm a finalidade de servir como instrumento para a perpetuação das classes dominantes no poder.<sup>4</sup> Exercendo o

---

<sup>3</sup> Explica o professor Fábio Konder Comparato: “As ordenações do Reino de Portugal, que vigoraram entre nós por muito tempo, mesmo depois da Independência, cominavam dois tipos de pena capital: a morte natural e a morte espiritual. A primeira atingia o corpo, a Segunda a alma. O excomungado continuava a viver, mas só fisicamente; sua alma fora executada pela autoridade episcopal, aliada secular do Estado. Algo semelhante está em vias de suceder com a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. Ela continuará a fazer parte, materialmente, do mundo dos vivos, mas será um corpo sem alma. .... O *inter criminis* tem seu ponto de partida no Poder Executivo, mais especificamente no Presidente da República.” COMPARATO, Fábio Konder. “Réquiem para uma Constituição.” In: *O Desmonte da Nação. Balanço do Governo FHC*. Ivo Lesbaupin (organizador). 2º ed., Petrópolis: Vozes, 1999, p. 15.

<sup>4</sup> LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitucion*. Trad.: Alfredo Ballego Anabitarte. Barcelona: Ariel, {s.d.}, p.217.

papel que o professor Pinto Ferreira denomina de ilusão Constitucional.<sup>5</sup>

A crise constitucional também se deriva da convulsão que grassa na sociedade, resvalando na falta de perspectiva ética, política, econômica e social. Diante de profundas instabilidades no tecido da sociedade, produzindo constantes e profundas mudanças, a Constituição perde eficácia e já não pode mais produzir aquilo que Konrad Hesse denominou de força normativa.<sup>6</sup>

A reforma constitucional ao invés de ser usada para a modernização do texto, serve para implementar inconstitucionalidades, fragmentando a concepção de Poder Constituinte Originário e sua supremacia no ordenamento jurídico.<sup>7</sup>

Um fator que contribui para esse arrefecimento de normatividade é a falta de legitimação das reformas constitucionais. O Processo democrático burguês constrói uma série de limitações ao acesso do povo às decisões políticas; as reformas atendem muito mais aos interesses dos conglomerados internacionais do que aos dos hipossuficientes sociais.

A crise constitucional se mescla com a crise do Estado Democrático de Direito. O regime democrático é distorcido pelo poder econômico, o povo não tem como expressar seus interesses e participar ativamente das decisões políticas. A proeminência do Congresso Nacional em legislar está ameaçada pela avidez com que o Presidente da República edita medidas provisórias, distorcendo os requisitos do art. 62 da Constituição que prevê a relevância e a urgência.

O professor Paulo Bonavides faz uma distinção entre crise constituinte e crise constitucional. A primeira seria pertinente ao

---

<sup>5</sup> FERREIRA, Pinto. *Democracia, Globalização e Nacionalismo*. Recife: Edição da Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino LTDA, 1999, p.3.

<sup>6</sup> HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991, p. 19.

<sup>7</sup> Nesse sentido ensina Carré de Malberg: “es necesario que las revisiones no sean imposibles ni tampouco demasiado difíciles de emprender, importa igualmente que no lleguen a ser demasiado frecuentes y esto, especialmente, a causa de que una revisión facilmente llega a ser de agitación política para el país” MALBERG, R. Carre de. *Teoria General del Estado*. México: Fondo de Cultura Economica, [ s.d.], p. 1237.

regime, suas estruturas políticas, ao sistema de governo, cujo problema residindo enfim na existência da Constituição. A segunda seria incidente em artigos do Texto Supremo e se resolveria por uma reforma constitucional, nos moldes por ela ditado. Ela não abrange toda a Constituição, apenas parte do seu texto.<sup>8</sup>

#### **4. A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988.**

A Constituição de 1988 seguiu o direcionamento dos textos sociais iniciados na Carta de 1934. Além de consolidar os direitos até então existentes, ela aumentou o seu rol acrescentado direitos que vão da primeira até a quarta geração. Seguindo a feitura da Constituição Portuguesa de 1976, ela é tida como dirigente, vinculando os legisladores infra-constitucionais ao que fora preceituado nos seus dispositivos e concebendo o Estado como instrumento fundamental na construção de uma sociedade de bem-estar para todos.

Ela foi a Constituição mais democrática que o Brasil já teve. Dos seus trabalhos participaram todos os setores organizados da sociedade; durante um ano e dez meses, tempo de duração para a sua elaboração, pugnaram incessantemente por seus interesses todas as classes sociais. Nunca antes os anseios da classe trabalhadora foram preponderantemente atendidos em um texto do ordenamento jurídico, isto se deveu à intensa mobilização

---

<sup>8</sup> Explica Paulo Bonavides: “ uma, de todo superficial, não arranha as instituições, não perturba os mecanismos funcionais do sistema, não excede os limites de conservação da ordem jurídica estabelecida, não faz necessário substituir o regime; cinge-se tão-somente a impetrar-lhe a reforma..... A outra, ao contrário, mais profunda, corrompe, fere e abala as instituições. De tal sorte que, ao intensificar-se, as destrói ou tende a destruí-las nos seus elementos vitais.” BONAVIDES, Paulo. *Do País Constitucional ao País Neocolonial. A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado Institucional*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 45.



popular que pressionou os legisladores constituintes a tomarem decisões no sentido dos mais desguarnecidos socialmente.

Como conclusão final, resultou um texto moderno em que as demandas populares foram agasalhadas. Esse resultado desagradou às elites brasileiras, especialmente às ligadas ao capital internacional. Imediatamente uma campanha difamatória foi urdida com o objetivo de desmoralizar a 'Constituição Cidadã'. Culpavam-na por ter deixado o país ingovernável, por ter criado direitos e não direcionar de onde os recursos seriam provenientes. Tudo falácia.

O que a levou a Lei Mater a amparar os direitos populares foi a intensa mobilização de amplos setores da sociedade e apenas a permanência dessa mobilização poderia mantê-los. Entretanto, o que se verificou foi o contrário. Tomada como panacéia para os males sociais, o que ocorreu depois de sua promulgação foi uma frustração popular; os problemas continuaram a existir e grande parte dos dispositivos constitucionais não saíram do papel. A sua eficácia estava condicionada à continuação e ao incremento da pressão popular.

A Constituição de 1988 rompe com a linha autoritária das Cartas de 1937 e 1967/69, retomando o caráter democrático da Constituição de 1946.

Na forma de estado federativo, a federação brasileira deixa de ser centrípeta e passa a ser centrífuga, onde os entes membros passam a ter determinadas competências antes inexistentes e, para atender essas demandas, passam a dispor de autonomia financeira, com uma melhor repartição da carga tributária, mas, ainda, com a preponderância da União. Os Municípios são elevados a entes componentes da federação, com todas as prerrogativas que o caracterizam. Nunca, ante, uma Constituição tinha dignificado de tal maneira as entidades locais, mesmo tendo uma tradição histórica e política superior a dos Estados-Membros.

Os direitos dos cidadãos foram ampliados e colocados com relevo na estrutura constitucional, ocupam o seu pórtico, logo após os princípios fundamentais. Isto denota a importância com o

que passaram a ser tratados, desempenhando um papel de destaque na hermenêutica constitucional e na busca de concretização da cidadania aos milhões de brasileiros excluídos.

A ordem econômica assegurou que as empresas brasileiras de capital nacional teriam privilégios, assegurando a exclusividade de financiamentos públicos. Determinados setores, imprescindíveis ao desenvolvimento da nação foram entregues ao monopólio público, como as empresas de telecomunicações, energia elétrica, petróleo etc., como forma de preservar a qualidade e a produção nacional de tecnologia.

No controle de constitucionalidade foi elastecida a legitimidade para se impetrar as ações diretas, antes concentrada nas mãos do Procurador Geral da República. Foi concebido a ação de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção que se tornaram instrumentos para a defesa da cidadania e para o resguardo da eficácia da Constituição.

O meio ambiente não foi esquecido, havendo, de forma inovadora, a inclusão de um capítulo referente ao tema, disciplinando os deveres dos entes públicos e privados, protegendo a fauna e a flora, enquadrando os infratores contra lesões ao meio ambiente, tanto pessoas físicas como privadas e promovendo a educação ambiental.

A ordem social adquiriu autonomia e se desvencilhou da ordem econômica, de forma a garantir uma maior concretização constitucional, com o pronto atendimento das necessidades sociais.

Pelo limite da trabalho, não poderemos esmiuçar as completas modificações acarretadas pela Constituição Cidadão de 1988, contudo, indubitavelmente, foi uma das Constituições mais inovadoras e atuais do ocidente.

## 5. OS REFLUXOS DA HISTÓRIA

Não concordamos com a teoria de que os acontecimentos históricos, o próprio trem da história, se petrificaram no tempo, com a vitória do capitalismo; ao contrário, acreditamos que o fluir dos acontecimentos é o apanágio da vida humana. A dialética, preconizada primeiramente por **Heráclito** e depois desenvolvida robustamente por **Hegel**, nos ensina que o movimento, a não-inércia, acompanha todos os nossos passos. Não somos os mesmos que fomos há uma hora e nem seremos os mesmos daqui a uma hora. Se torna impossível parar o tempo.

O que se tenta com esta afirmação da inércia do tempo consubstanciada com a vitória do capitalismo é passar a todos que este modo de produção será eterno, impassível de reformulações. Na realidade, verificamos o aumento das deficiências desse sistema, relegando a maioria da população mundial ao opróbrio da existência.

O tempo não parou, nem poderia, a avalanche de acontecimentos insólitos desmente tal assertiva.

Desfeito este equívoco, nos deparamos com uma nova manipulação, desta feita bem mais sórdida que a anterior, pelo fato de sua concretização sair da seara abstrata e adentrar na esfera fatural. Trata-se da tentativa de expungir o Estado Social e novamente abraçar o Estado Liberal.

O Estado Social foi uma conquista implementada pelo sangue de inúmeros mártires, em lutas retumbantes; representa o encontro do homem com o que há de mais nobre no planeta Terra - ele próprio. O homem passou a ser visto não apenas como um produtor de riquezas, mas como um ser lânguido por receber ajuda para concretizar sua harmonia superior. É um degrau superior ao Estado Liberal.

Não que o Estado Liberal não tenha representado seu papel. Em seu surgimento, significou expressivo avanço, foi a

alforria do absolutismo do Estado.<sup>9</sup> Os homens, a partir de então, eram livres, só devendo obedecer às Leis por eles próprios criadas. Contudo, essa igualdade foi apenas formal; nas cidades, ao lado da opulência de alguns, restava a miséria de muitos; luxo e pobreza caminhavam lado a lado, sendo que esta última era bem superior à primeira.

O Estado Social veio para tornar efetiva essa igualdade, não bastava a isonomia apenas na letra fria da lei, era necessário deslocar essa incidência da Lei para a vida prática. Intervindo o Estado em amplos setores da sociedade, precipuamente no setor econômico, cuidava ele de assegurar as condições mínimas de existência humana, fazendo com que as pessoas pudessem desenvolver ao máximo suas capacidades. O Estado Social propiciou um bem estar à humanidade jamais vivido em sua história, contribuindo para que o trabalho fosse considerado como um instrumento às finalidades do trabalhador, não o próprio fim. A pujança material possibilitou uma exuberância espiritual, forjando uma interação homem-homem, homem-meio ambiente jamais vista.

Mesmo diante de tais virtudes, querem alguns paladinos neoliberais a volta ao Estado Liberal, alegando que a seguridade social oferecida pelo **Welfare State** ocasiona a baixa produtividade e a perda de iniciativa dos cidadãos. Não vêem as virtudes concretizadas e as catástrofes acarretadas pela perda dos direitos sociais.

Nessa tentativa de retorno ao Estado Liberal, pouco relevo se dá às diferenças marcantes como a composição social, o sistema econômico, as relações de poder etc., existentes na sociedade hodierna e discrepantes daquelas observadas no Estado Liberal. Propaga-se a idéia de que sair do Estado Social

---

<sup>9</sup> “Mas, no momento em que se apodera do controle político da sociedade, a burguesia já não se interessa em manter na prática a universalidade daqueles princípios, como apanágio de todos os homens.” **BONAVIDES**, Paulo. **DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL**. 6ª edição. São Paulo. Malheiros Editores. 1992. P. 42

depende de mera vontade das classes dominantes e não decorrentes das circunstâncias infra-estruturais imperantes.

## 6. MARCHA RÉ DA HISTÓRIA

Antes de discorrer sobre alguma coisa, configura-se fulcral delinear seu objeto e sua extensão, para que o livre jogo das palavras não gere antinomias, incertezas e inseguranças. Portanto, tomaremos a conceituação de 'história' do Professor **Adalberto Prado e Silva**, planteando: "história é um ramo de ciência que se ocupa de registrar cronologicamente, apreciar e explicar os fatos do passado da humanidade em geral, e das diversas nações, países e localizações particulares."<sup>1</sup>

Como o discorrer dos acontecimentos ocorre sucessivamente, a menos que o mundo chegasse ao ocaso, fatos históricos são produzidos cotidianamente, sem termo de interrupção.

O descortinar dos eventos inobedece a uma regra fixa, preconcebida, imutável. O livre arbítrio de que são dotados os seres humanos os permite decidir sobre seus destinos. Inobstante a veracidade dessa assertiva, o comportamento humano sofre influência de vários fatores como o econômico, o social, o religioso, exercendo influência preponderante e não exclusiva, o fator econômico, como preconizado por **Karl Marx**. Com a interferência desses fatores, se torna dificultoso prever a forma como se dará a sucessão, o rumo que os acontecimentos irão tomar.

Definindo a evolução incontestemente dos acontecimentos históricos, resta ainda perguntar se será possível um retrocesso da história; melhor explicando, se poderia a história reviver um acontecimento já passado.

**Maquiavel** se posiciona no sentido de que a história caminha em ciclos repetitivos, bastando a absorção dos fatos ocorridos para prever os acontecimentos. Assim se posicionava o autor do **Príncipe**: “concebe o fenômeno histórico não como a idéia cristã, segundo a qual o desenrolar dos fatos humanos no tempo cumpre desígnios divinos, dirigindo-se linearmente para o juízo final, mas como constituídos por ciclos que se renovam em movimentos de revolução em torno de si mesmos. Os fatos históricos repetem-se nas linhas mestras, conhecê-los é apossar-se de um material de recorrências essencial para o estudo do presente.”<sup>1</sup>

Impossível defender a tese esposada por **Maquiavel**, segundo o qual a história se repetiria dentro de ciclos. Um acontecimento histórico ocorre devido a fatores que impelem o evento em tal direção e não em obra. Exemplo fecundo a esse respeito nos é oferecido pelos acontecimentos que possibilitaram a ascensão de **Adolf Hitler** ao poder. A crise econômica, o sentimento de humilhação imperante no povo alemão, o medo de uma revolução comunista, foram fermentos para o incremento da ascensão do nazismo na Alemanha. Uma ressurreição do nazismo apenas seria possível com a feitura de todas as condições propícias ao evento. Adotar a evolução histórica em forma de ciclos é negar terminantemente o livre arbítrio dos homens.

Pode até ser factível a ocorrência da repetição em termos de um fato histórico desde que presentes os mesmos elementos propulsores de sua ocorrência, contudo, com aspectos peculiares, gerando distorções, impossibilitando a afirmação da igualdade dos eventos.

Os fatos históricos ocorreram de forma surpreendente no século XX, foram tantos os acontecimentos, em um interstício diminuto de tempo, que se considera como o século mais pródigo em benefícios e tragédias para o gênero humano. A surpreendente velocidade dos acontecimentos no século XX levou **Eric Hobsbawm** a afirmar que “A destruição do passado ou

melhor, dos mecanismos sociais que vinculam nossa experiência pessoal e a das gerações passadas é um dos fenômenos mais característicos e lúgubres do final do século XX.”<sup>1</sup>

Ante o observado, podemos assertivar peremptoriamente a impossibilidade de uma marcha ré da história. Dessa forma, o Estado Liberal, sepultado pela roda do tempo, jamais poderá ressurgir. Foi produto de uma conjuntura histórica e pela evolução dos meios de produção, vedava o seu retorno. Na realidade, a tentativa de regresso ao Estado Liberal é uma forma encontrada pela classe dominante para aumentar sua parte no ‘bolo social’.

## 7. A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS

Não foram todas as emendas à Constituição de 1988 que foram inconstitucionais.<sup>10</sup> Algumas obedeceram aos limites impostos pelo Poder Constituinte Originário. Contudo, grande parte delas, feriram princípios basilares da Lei Excelsa, o seu núcleo sistêmico, as suas cláusulas pétreas, tanto explícitas como as implícitas. Tipificando o que a doutrina denomina de fraudes à Constituição.<sup>11</sup>

Elas são modificações radicais ocorridas em seu texto, que, contrariando preceitos inerentes a sua modificação, infringem o procedimento da reforma constitucional, principalmente incidindo contra as cláusulas pétreas. São modos de burlar o Poder Reformador. São uma espécie de inconstitucionalidade que incidem no poder reformador.

Diferentemente da Constituição espanhola que não tem cláusulas pétreas, a brasileira as têm. Por isso uma modificação

---

<sup>10</sup> Na verdade as emendas consideradas inconstitucionais são as que atingem os direitos e garantias constitucionais, a universalidade da jurisdição por parte do poder judiciário, o enfraquecimento da federação, a perda da soberania, etc.

<sup>11</sup> **AGRA**, Walber de Moura. *Fraudes à Constituição: Um atentado ao Poder Reformador*. Porto Alegre: Fabris, 2000. P. 185.

total da nossa Lei Maior não é possível porque o seu núcleo imodificável forma o elo de ligação que garante o caráter sistêmico do texto, se constitui na essência norteadora da interpretação constitucional.

Para modificar estes limites, a solução se configuraria em convocar uma Assembléia Nacional Constituinte; do contrário, o que se estaria realizando seria um crime, um ato ilícito, uma Fraude à Constituição.

Ensina o professor Pinto Ferreira que: “uma reforma ilimitada é um golpe contra a ordem jurídica; uma Constituição não prevê a sua autodestruição, somente prevê a sua modificabilidade, respeitando determinados elementos básicos de seu ordenamento jurídico.”<sup>12</sup>

Carl Schmitt se posiciona de modo contrário a mudanças que alterem elementos fundamentais da Constituição, alterando a sua identidade histórica.<sup>13</sup> Burdeau define que as modificações totais na Lei Excelsa, mesmo que respeitando o procedimento reformador, operando uma radical modificação no espírito constitucional, não passam de uma Fraude à Constituição.<sup>14</sup>

As Constituições deveriam estar amparadas na soberania popular, na vontade da sociedade. Esta é o alicerce legitimante mais eficaz e que propicia uma duração perene ao seu texto. Quando não estiverem amparadas pela soberania popular, inexoravelmente, estarão arrimadas pela força, em uma das suas espécies.

As que são promulgadas propiciam à população um momento ímpar para discutir seus problemas e tomar consciência da realidade que a cerca. A sociedade, como um todo, se

---

<sup>12</sup> FERREIRA, Pinto. *A Constituição e o Poder de Reforma Constitucional*. 3ª ed., Recife: Sopece, 1993. p. 239.

<sup>13</sup> SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. 2ª ed., Madrid: Alianza Universidad, 1992. p. 119.

<sup>14</sup> “Elle peut également établir une constitution entièrement nouvelle. Toutefois, dans ce dernier cas, le respect apparent des formes constitutionnelles joint à un changement radical de l’esprit des institutions ne laisse pas de donner à l’activité de l’organe de révision un esprit assez paradoxal. C’est ce qui explique que l’on ait proposé de qualifier fraude à la constitution.” BURDEAU, Georges. *Droit Constitutionnel et institutions politiques*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1957. p. 68.



organiza em prol de seus interesses mais prementes e aqueles setores que se organizarem de forma mais eficiente irão fazer com que o Carta Magna em construção agasalhe direitos que os ampare.

A Constituição nasce fruto do embate das variadas classes sociais e contempla seus anseios. Por isso, e em maior grau em uma sociedade cheia de contradições como a brasileira, ela não segue um direcionamento único, busca uma composição em torno dos interesses conflitantes.

As fraudes formam o instrumento utilizado para evitar que o debate público pudesse conscientizar a sociedade, levando a mobilização de amplos segmentos da sociedade.

De outro modo, se o contexto sócio-político-econômico propiciasse e se detivessem força suficiente, intentariam um simples e puro golpe de Estado.

A Fraude à Constituição não suscita amplos debates sociais, nem mobiliza a atenção da população. Ela reveste aparência de legalidade, de cumprimento dos mandamentos constitucionais, quando, sem disfarce, anseia destruí-la. As discussões ficam restritas ao âmbito do Congresso Nacional, sem a participação popular e, restringindo o debate, os parlamentares ficam propícios a serem direcionados pelo poder da mídia, pelos conglomerados econômicos, pelo governo etc.

O próprio modo de alteração do Poder Reformador, com o seu quorum e procedimento, não pode ser passível de modificações porque se configura como cláusula pétrea, mesmo que seja implícita, não contida na Carta Magna. Uma fragilidade na imutabilidade relativa significa um enfraquecimento na própria soberania constitucional, com prejuízo para a concretização das suas normas.

O STF, de modo pacífico, já estruturou que cabe o controle de constitucionalidade em relação as emendas, podendo elas serem repelidas do sistema, tanto pelo controle difuso quanto pelo controle concentrado. Portanto, o Supremo Tribunal Federal, exercendo seu papel de guardião da Constituição, deve expurgar essas normas do ordenamento jurídico.

## 8. A FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Como a designação de flexibilização dos direitos constitucionais o que se deseja cabalmente é a retirada de matérias constitucionais e relegá-las ao *status* de normas infra-constitucionais, no qual poderiam ser modificadas de forma mais simples, sem necessitar do quorum qualificado, que é o de três quintos que se configura no concretizável para o exercício das emendas.

A nossa Lei Maior é analítica para assegurar uma estabilidade jurídica porque carecemos de uma estabilidade social. Nossa sociedade se configura como extremamente complexa e cheia de desigualdades sociais, em um ambiente em que as lutas sociais são acirradas e constantes, provocando modificações que, certamente, vão se refletir em modificações jurídicas.<sup>15</sup>

Agasalhando normas no seio da Constituição, elas passam a gozar de supremacia, devendo haver um procedimento dificultoso para a sua modificação. E foi esse o desiderato. Sendo dificultada a sua reforma, as referentes a direitos sociais, elas teriam que ser respeitadas, ensejando o que o professor Canotilho chama de solidificação da legalidade democrática, uma norma deve ficar algum tempo com vigência para ver se adquire uma maior intensidade concretiva.

Quanto maior forem as modificações em um texto legal, maior é a sua probabilidade de não ter eficácia porque provoca insegurança. Sem perenidade no tempo, a norma fica obnubilada de produzir a integralidade dos seus efeitos. A modificação da *Lex Mater* produz o enfraquecimento de seu sentimento de preponderância em relação as demais leis do ordenamento.

Há uma vulgarização da Constituição, com o esfacelamento dos alicerces do Estado Democrático de Direito. As emendas não

---

<sup>15</sup> AGRA, Walber de Moura. *Fraudes à Constituição: Um Atentado ao Poder Reformador*. Porto Alegre: Fabris, 2000. P. 66.

produzem um arrefecimento da eficácia constitucional quando servirem para evitar o hiato normativo<sup>16</sup>, o descompasso entre a realidade e a conjuntura jurídica.<sup>17</sup>

Se o excessivo número de modificações na Lex Legum estorva a eficácia normativa, o que se poderá dizer em relação a retirada de partes dos direitos e garantias constitucionais de âmbito constitucional para que os legisladores infra-constitucionais possam de forma mais livre modicá-los, melhor dizendo revogá-los, na espécie ab-rogação, da plêiade dos direitos brasileiros.

O escopo específico é a retirada dos arts. 7º e 8º da Constituição Cidadã, na denominada flexibilização dos direitos trabalhistas. Com essas medidas, reduzindo o valor das horas extras, cerceando o FGTS, o décimo-terceiro salário, o adicional de férias, a obrigatoriedade para a assinatura da carteira de trabalho etc., alegam que a oferta de trabalho irá aumentar devido a redução dos custos do trabalhador. Na verdade, o desemprego e a miséria aumentarão devido a diminuição da demanda em consequência da perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

Se não bastasse o enfraquecimento da eficácia constitucional, ainda tentam retirar partes do seu núcleo inalterável, cláusulas pétreas, que não podem ser suprimidas do ordenamento. É o achincalhe puro e simples da Constituição no imaginário coletivo da sociedade.

Quem deveria decidir, obedecendo aos limites delineados na Lei Maior, quais normas deveriam sair da esfera constitucional, seria a sociedade, depois de amplos debates que pudessem esclarecer o seu conteúdo.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> DANTAS, Ivo. *Constituição Federal, Teoria e Prática*. V. I, Rio de Janeiro: Renovar, 1994. P. 18.

<sup>17</sup> DUVERGER, Konrad. *Institutions et Documents Politiques*. Paris: Universitaires de France, 1957. Pp. 256-257.

<sup>18</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes e Moreira, Vital. *Fundamentos da Constituição*. 6º ed., Coimbra: Almedina, 1993. P. 294.

## 9. ENFRAQUECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

É bastante claro que o processo das emendas constitucionais para a implantação de um modelo neoliberal teve início a partir da coalizão de forças que ganhou as eleições presidenciais de 1989, com a eleição de Fernando Collor de Mello. O Poder Executivo Federal, de lá até então, tem sido o timoneiro desse processo de retrocesso jurídico. A maior parte do Poder Legislativo tem sido conivente com o Executivo e, por intermédio de pressões as mais variadas, exerce um papel de conivência para a instauração das 'reformas'.

O único poder que tem exercido a vanguarda dos interesses da cidadania é o Poder Judiciário, tendo destaque os juízes de 1º instância. O art. 5º, inc. XXXV da Constituição nos fala que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário nenhuma ameaça ou lesão a direito. O que significa que o papel basilar desse poder é a defesa das prerrogativas constitucionais.

O meio mais eficaz para se proteger das arbitrariedades estatais, por decorrência das emendas, é através do controle de constitucionalidade difuso, em que os cidadãos podem agir incidentalmente ou de forma direta contra as fraudes à Constituição. Por intermédio desse controle de jurisdição constitucional a população tem podido enfrentar e ganhar muitas das inconstitucionalidades que visam a afrontar direitos estabelecidos.<sup>19</sup>

Diante desse obstáculo, o Governo Federal, iniciou um séries de emendas como o objetivo de diminuir a tutela jurisdicional do Judiciário.<sup>20</sup>

A primeira dessas medidas foi a introdução, por meio da emenda nº 3, da ação declaratória de constitucionalidade. Com uma *legitimatío ad causam* reduzida ao Presidente da República,

---

<sup>19</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário. Crises, Acertos e Desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 27.

<sup>20</sup> COSTA, Maria Isabel Pereira. *Constitucionalismo ou Neoliberalismo: o que interessa a quem? O Enfraquecimento do Poder Judiciário, o Estado Democrático de Direito e as Políticas Neoliberais*. Porto Alegre: Síntese, 1999. P. 110.

ao Procurador Geral da República e a Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o que por si só se configura numa contradição com a extensão da legitimação do art. 103. Ela inovou ao permitir o efeito vinculante das suas decisões, inobstante a separação dos três poderes.

O desiderato para a sua implantação foi vedar a tutela dos direitos de cidadania pelo controle difuso de constitucionalidade, representando um instrumento nítido de destruição da via de exceção porque uma vez declarada a inconstitucionalidade, as demandas que tramitarem nas diversas instâncias judiciais terão o seu objeto prejudicado.

Sem a presença do contraditório e restrito a sua propositura a órgãos que sofrem a ingerência do Poder Executivo, a ação declaratória se tornou um legitimador de afrontas constitucionais.

O que acentua um caráter mais democrático as instâncias judiciárias inferiores do que as instâncias superiores, é que naquelas a forma de provimento é por concurso de provas e títulos, ausente a ingerência política, e nesta, a escolha é feita, na maioria das vezes, pelo chefe do Executivo.

Tramita no Congresso Nacional a emenda tendente a estabelecer a súmula vinculante no âmbito jurídico. Instituto típico do *common law*, baseada nos *stares decisis*, propiciará a petrificação dos juízes, aumentando o seu imobilismo diante da celeridade dos fatos sociais. Ainda temos que elencar a Reforma do Poder Judiciário, sob a forma de emenda que tramita no Congresso, já tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados, faltando a apreciação do Senado, estabelecendo o controle externo nesse Poder como forma de mitigar a sua autonomia.

Mas, a atitude mais teratológica do governo foi realizada por meio de leis infra-constitucionais, a 9868/99 e a 9882/99, tratando uma do procedimento das ações diretas do controle concentrado e a outra da arguição de descumprimento de preceito constitucional. São afrontas marcantes porque são modificações no controle de constitucionalidade ou incremento de seus institutos, somente passíveis por emendas e não por normas infra-constitucionais.

A lei 9868, inspirada na interpretação aberta de Peter Harbele, apenas na etimologia pois o desiderato é totalmente oposto, instituiu, pasmem, o efeito vinculante para todas as normas do controle concentrado, a possibilidade de efeitos *ex tunc* em sede de medida cautelar e o efeito dúplice das mencionadas ações. Ainda atingiu frontalmente o princípio da reserva de plenário, insculpida no art. 97 da CF que fala que as decisões de jurisdição constitucional apenas podem ser concretizadas pelo quorum de maioria absoluta.

A lei 9882, a pretexto de transformar um norma de eficácia limitada em uma norma constitucional de eficácia plena, o art. 102, § 1º, elasteceu o seu sentido, ao colocar um instituto de supralegalidade semelhante aos demais, criando 'inflação legislativa' para proteger princípio fundamental.<sup>21</sup> E o que é mais grave, instituiu, segundo o modelo alemão, o incidente de constitucionalidade<sup>22</sup>, descurando das palavras de Oliveira Vianna que advertia acerca do idealismo utópico. Se configura em um instituto tão hediondo quanto a antiga avocatória, suprimindo a convicção racional das instâncias inferiores do Judiciário.

Todas essas medidas têm um liame em comum, a redução do papel dos juízes de guardiões da cidadania e do Poder Judiciário. A hierarquização deste órgão refletirá o seu imobilismo e seu alheamento dos interesses sociais. Significando a derrubada da última fortaleza em defesa da população por parte do neoliberalismo.

## 10. A QUEBRA DA FEDERAÇÃO

A forma de estado federativa tem como característica básica a descentralização de poder entre os entes que a compõem, portanto, cada um deles têm uma esfera de competência própria,

---

<sup>21</sup> Segundo Gilmar Ferreira Mendes, um dos corifeus do instituto, preceito constitucional poderia ser qualquer parte da constituição, ou seja, qualquer um dos artigos.

<sup>22</sup> Zagrebelsky, Gustavo. *La Giustizia Costituzionale*. Imola: Il Molino, 1996. P. 175.

caracterizando a sua autonomia.<sup>23</sup> A autonomia é apanágio de uma ampla gama de funções, como a orçamentária, administrativa, legislativa, financeira e a tributária.

Muitos doutrinadores ligam o federalismo a idéia de democracia. Não resta dúvida que a forma de estado federal representa uma divisão de poder territorial, o que impede a concentração e, como ilação básica, a formação de um governo autoritário. Contudo, dependendo da forma de federalismo, pode haver uma concentração exacerbada de poder nas mãos da União, o que termina afetando a democracia

O federalismo pode ser centrífugo ou centrípeto. Centrífugo é aquele onde as competências são repartidas de tal modo que a preponderância dos encargos pertencem aos Estados-Membros. Centrípeto é aquele onde a União ocupa maior relevo em detrimento dos Estados-Membros. O Brasil adota uma forma de federalismo centrípeto, onde o governo federal concentra a maior parte da carga tributária, repassando funções aos Estados e Municípios sem as devidas fontes de custeio.

Como a Constituição de 1988 concedeu aos Estados-Membros, aos Municípios e ao Distrito Federal grande quantidade de encargos, nos arts. 21 aos 30, bem como um aumento substancial da sua autonomia financeira, descentralizando a repartição tributária, a única forma de esfacelar a federação foi reduzindo a autonomia financeira dos entes federativos, concentrando capacidade tributária nas mãos da União.<sup>24</sup>

Para criar um crime favorável para isto, chantagearam os governadores e prefeitos com a alegação de que a saída para a crise fiscal e a instabilidade da moeda seria a abdicação de uma parte da receita tributária em favor da União, caso contrário, iria se estalar o caos completo. Complementando o estratagema, pressionaram os mandatários com a promessa de que os que aceitassem a centralização seriam compensados com verbas

---

<sup>23</sup> **RUSSOMANO**, Rosah. *Curso de Direito Constitucional*. 5º ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997, p. 97.

<sup>24</sup> **HORTA**, Raul Machado Horta. *Direito Constitucional*. 2º ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1999. P. 456.

federais. Os poucos governadores e prefeitos da oposição foram boicotados do processo.

Com essa finalidade houve o Fundo Social de Emergência, o Fundef, a lei Kandir, a emenda constitucional n.º 27 que reduziu as receitas dos Estados-Membros e dos Municípios, concentrando a arrecadação nas mãos da União. Se ela, com esse aumento de receitas, utilizasse a verba para minorar a vida da população, a inconstitucionalidade, já que a federação é uma cláusula pétrea, seria menos acintosa, contudo, concentrar a receita tributária para pagar juros abusivos do FMI, se torna monstruoso.

Com a perda financeira, os entes federativos não podem atender a sua função constitucional e passam a depender da ajuda do governo federal, no ressurgimento da política do 'pires estendidos'.

E para sacramentar essa tendência centrípeta, está em andamento no Congresso Nacional a reforma tributária, cujo projeto contempla uma série de restrições a capacidade tributária dos Estados-Membros, havendo a previsão de um tributo, o IVA, imposto de valor agregado, que substituirá o ICMS e alguns tributos federais, sendo recolhido pela União e depois repassado para os demais entes federativos.

A única possibilidade de autonomia financeira dos Estados-Membros, o ICMS, vai ser destruído. Será a modificação da forma de estado federativa pela forma de estado unitária.

## **11. A REFORMA DO ESTADO**

O neoliberalismo denomina de reforma do estado a reestruturação dos entes federativos com o objetivo de diminuir a sua presença em funções básicas da sociedade. Teoricamente, o discurso é calcado em que o Estado deve se retirar do exercício



de alguns papéis para se dedicar, de forma mais eficiente<sup>25</sup>, as prerrogativas sociais.

O resultado produzido é o inverso do discurso. Nas áreas onde o Estado se retirou, ou ninguém ocupou o seu papel ou ele foi ocupado por entidades privadas, que aumentaram o preço de seu serviço e deixaram ao relento a maioria excluída da população brasileira.

A contradição reside em que a atuação da iniciativa privada em setores chaves da economia, considerados como 'insumos produtivos' ou de necessidade social, tem o fator teleológico da obtenção de lucro e não o desenvolvimento da sociedade. A função do Estado brasileiro como agente normativo e regulador da atividade econômica, fiscalizando, incentivando e financiando não é exercida de forma democrática e de modo a atender as demandas sociais.

A reforma do estado abrange as reestruturações ocorridas na administração pública, na previdência social, na atuação econômica do estado, e na seguridade social de forma integral.

Com a finalidade de dotar os órgãos estatais de eficiência foi realizada a reforma administrativa, em 4 de junho de 1998. Ela quebrou a estabilidade dos servidores públicos, aumentou o estágio probatório, institucionalizou a terceirização dos serviços, criou o subsídio para algumas categorias, instituiu o teto salarial, dilacerou direitos adquiridos, flexibilizou a isonomia dos estatutos dos servidores públicos, inovou com as organizações sociais etc.

Ela chegou as raias da inconstitucionalidade no art. 37, inc.XV, onde foi deixado claro que a emenda não respeitaria nem mesmo o direito adquirido, que é uma cláusula pétrea. Além de retirar direitos dos servidores públicos, promover o seu achatamento salarial, cecear sua estabilidade, não respeitam os seus direitos adquiridos, princípio que se configura basilar ao ordenamento jurídico, garantido-lhe sua estabilidade.

As organizações sociais representam o que há de mais anacrônico em matéria de gerenciamento no serviço público,

---

<sup>25</sup> LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Comentários à Reforma Administrativa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. P. 108.

primordialmente na realidade fisiológica da política brasileira. Elas recebem dinheiro público, para serem comandadas por cidadãos escolhidos por critérios políticos, para contratar funcionários sem concurso público e realizar contratos sem licitação. Um escárnio à cidadania.

A reforma previdenciária reduziu o alcance da aposentadoria privada, pois foi fixado um teto salarial de valor ínfimo, e, na previdência pública, aumentado a idade mínima para a aposentadoria. Os requisitos para a aposentadoria passam a ser o tempo de contribuição, retirado contribuições fictícias, e a idade. Com a retirada do estado da previdência foi incentivada a iniciativa privada a ocupar o setor, oferecendo um serviço de má qualidade e muito caro, e o que é mais grave, sem nenhuma segurança para o futuro.

A saúde pública deixou de existir. Quarenta milhões de brasileiros possuem planos de saúde privados, que custam muito e atendem mal, e o restante da população padecem com o serviço hospitalar público, morrendo à míngua de atendimento.

Os organismos de amparo social, como a LBA, foram extintos. O governo passou a não ter nenhum programa sério e exequível para a proteção dos hipossuficientes. Os poucos programas são da iniciativa privada, financiados pelo sentimento de caridade da sociedade. A carga tributária no Brasil, digna de um país que oferece amplos serviços a coletividade, é desviada para o sistema financeiro nacional e internacional.

Em suma, a seguridade social contida na Constituição Cidadã foi destruída, bem como a suas espécies, a saúde, previdência social e assistência social.

## **12. CONCLUSÃO**

A desfiguração do Texto de 1988 pelas emendas constitucionais, bem como as seis emendas de revisão, na sua

grande maioria, tiveram o fator teleológico de enfraquecer a cidadania, em detrimento da concentração de poder por parte dos grandes consórcios conglomerados internacionais e nacionais.

Com uma visão neoliberal, as emendas buscam enfraquecer o Estado brasileiro, deixando a maioria necessitada da população sem assistência, propiciando um incremento na miséria da nação.

A ausência do ente estatal significou a liberdade do forte que oprime o fraco. Sem políticas sociais, e sem ninguém que ampare a maioria relegada da sociedade, a mais valia por parte dos conglomerados econômicos aumentou substancialmente. A mão-invisível do mercado se tornou a mão invisível da opressão, da miséria, e a submissão da nação aos interesses internacionais.

A política de enfraquecimento do Estado, da doação do patrimônio nacional e do sucateamento da soberania, não interessa a maioria da população brasileira. A elite política brasileira neoliberal não tem mais a legitimidade da população e seu projeto de nação se exauriu. Resta apenas a capitulação última, concretizada na dolarização da nossa economia.

Eis as palavras de Paulo Bonavides: “Ainda há tempo de resistir ao golpe de Estado institucional – de todos os golpes de Estado o mais maligno – à derrubada da Constituição, a esse projeto de aniquilamento do regime, que os neoliberais, com a frieza de cálculo dos traidores, ora executam. Mas que tanto se faz mister que a Nação desperte, que o povo vá às ruas, que civis e militares, estudantes e operários, intelectuais e empresários, homens e todas as categorias e camadas da sociedade, selem um pacto de adesão e solidariedade patriótica à causa constitucional.”<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> **BONAVIDES**, Paulo. *Do País Constitucional ao País Neocolonial. A Derrubada da Constituição e a Recolonização pelo Golpe de Estado Institucional*. São Paulo: Malheiros, 1999. P. 31.

### 13. BIBLIOGRAFIA

AGRA, Walber de Moura. *Fraudes à Constituição: Um Atentado ao*

*Poder Reformador*. Porto Alegre: Fabris, 2000.

AQUINO e outros. HISTÓRIA DAS SOCIEDADES: DAS SOCIEDADES MODERNAS ÀS SOCIEDADES ATUAIS. 21ª edição. Rio de Janeiro. 1988.

BONAVIDES, Paulo. TEORIA DO ESTADO. São Paulo. Malheiros Editores Ltda. 1995.

\_\_\_\_\_. *Do País Constitucional ao País*

*Neocolonial. A derrubada da Constituição e a recolonização pelo*

*Golpe de Estado Institucional*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 45.

BOSI, Alfredo. DIALÉTICA DA COLONIZAÇÃO. São Paulo. Companhia das Letras. 1992.

BURNS, Edward McNall e outros. HISTÓRIA DA CIVILIZAÇÃO OCIDENTAL. Vol. 1. 36ª edição. Editora Globo. São Paulo. 1995.

\_\_\_\_\_. HISTÓRIA DA CIVILIZAÇÃO OCIDENTAL. Vol. 2. 36ª edição. Editora Globo. São Paulo. 1995.

BURDEAU, Georges. *Droit Constitutionnel et institutions politiques*.

Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1957.

CAMPOS, Germán J. Bidart. EL DERECHO CONSTITUCIONAL DEL PODER. Tomo I. Ediar. Buenos Aires. 1967.

CANOTILHO, J. J. Gomes e Moreira, Vital. *Fundamentos da Constituição*. 6º ed., Coimbra: Almedina, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. "Réquiem para uma Constituição." In: O *Desmonte da Nação. Balanço do Governo FHC*. Ivo Lesbaupin (organizador). 2º ed., Petrópolis: Vozes, 1999.

COSTA, Maria Isabel Pereira. *Constitucionalismo ou Neoliberalismo: o que interessa a quem? O Enfraquecimento do Poder Judiciário, o Estado Democrático de Direito e as Políticas Neoliberais*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

DANTAS, Ivo. *Constituição Federal, Teoria e Prática*. V. I, Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

DUVERGER, Konrad. *Institutions et Documents Politiques*. Paris: Universitaires de France, 1957.

FARIA, Ricardo de Moura e outros. HISTÓRIA - Vol. 1. Editora Lê. Belo Horizonte. 1989.

---

HISTÓRIA - Vol. 2. Editora Lê. Belo Horizonte. 1989.

---

HISTÓRIA - Vol. 3. Editora Lê. Belo Horizonte. 1989.

FERREIRA, Pinto. *Democracia, Globalização e Nacionalismo*. Recife:

Edição da Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino LTDA, 1999.

\_\_\_\_\_. *A Constituição e o Poder de Reforma Constitucional*.

3ª ed., Recife: Sopece, 1993.

GROPPALI, Alexandre. *DOCTRINA DO ESTADO*. São Paulo. Saraiva. 1953.

GHERSI, Carlos Alberto. “ Posmodernidad Jurídica. El análisis Contextual del Derecho como contracorriente a la abstracción

jurídica” In: *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. V. 15.

Porto Alegre: Síntese, 1998.

HERAS, Jorge Xifra. *CURSO DE DERECHO CONSTITUCIONAL*. Tomo I. 2ª edição. Bosch, Casa Editorial. Barcelona. 1957.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HOBBSBAWM, Eric. *ERA DOS EXTREMOS. O BREVE SÉCULO XX 1914-1991*. São Paulo. Companhia das Letras. 2ª edição. 1995.

HORTA, Raul Machado Horta. *Direito Constitucional*. 2º ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

HUNT & SHERMAN. HISTÓRIA DO PENSAMENTO ECONÔMICO. 7ª edição. Rio de Janeiro. Editora Vozes. 1977.

LASSALE, Fernando. QUÉ ES UNA CONSTITUCIÓN? Siglo Veinte. Buenos Aires.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitucion*. Trad.: Alfredo Ballego Anabitarte. Barcelona: Ariel, {s.d.}.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Comentários à Reforma Administrativa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

MARX-ENGELS. MANIFESTO DO PARTIDO COMUNISTA. 7ª edição. São Paulo. Global 1988.

MALBERG, R. Carre de. *Teoria General del Estado*. México: Fondo de Cultura Economica, [s.d.].

MAURO, Frédéric. HISTÓRIA ECONÔMICA MUNDIAL. Zahar Editores. Rio de Janeiro. 1976.

MAQUIAVEL, Nicolau. O PRÍNCIPE. ESCRITOS POLÍTICOS. São Paulo. Nova Cultural. 1996.

RUSSOMANO, Rosah. *Curso de Direito Constitucional*. 5º ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitución*. 2ª ed., Madrid: Alianza Universidad, 1992.

VERDÚ, Pablo Lucas. ESTADO LIBERAL DE DERECHO Y ESTADO SOCIAL DE DERECHO. Universidad de Salamanca. 1955.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário. Crises, Acertos e Desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Zagrebelsky, Gustavo. *La Giustizia Costituzionale*. Imola: Il Molino, 1996.